

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 277/2010

A autoria da presente proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a alteração do memorial descritivo constante no artigo 1º, da Lei nº 2.561, de 09 de junho de 1987 e dá outras providências.

O memorial descritivo constante do art. 1º, da Lei nº 2.561/87, passa a vigorar com a seguinte redação: fica a PMS autorizada a desafetar do rol dos bens de uso comum, passando a integrar o rol dos bens dominiais do Município, o imóvel a seguir descrito e caracterizado: Área de 250, 00 m<sup>2</sup>; localizado a Rua Duzolina Batiola Pagliato, Jardim Bertanha; Matrícula nº 26.015 do 2º ORI; descrição: parte do terreno constituído do Sistema de Lazer do Loteamento denominado Jardim Bertanha, com frente para a Rua Duzolina Batiola Pagliato, lado ímpar dessa artéria, onde mede 10 m; do lado direito de quem olha para o imóvel mede 25,00 m, confrontando com o remanescente do Sistema de Lazer do Bairro Jardim Bertanha; no lado esquerdo mede 25 m, confrontando

com a Viela “2”, do mesmo loteamento; e no fundo mede 10,00 m, confrontando com a Quadra “6”, do Loteamento Jardim Nova Manchester, encerrando a área de 250,00 m (Art. 1º); ratificam-se os demais termos da Lei nº 2.561/87, alterada pela Lei nº 8.994/09 (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).

Este Projeto de Lei visa alterar Memorial Descritivo, de imóvel desafetado nos termos da Lei 2.561/87, objeto da Matrícula nº 26.015 do 2º ORI, **possibilitando a outorga da concessão de direito real de uso**, do citado imóvel, autorizada pela aludida Lei, à Sociedade de Amigos do Bairro Jardim São Paulo e Nova Manchester.

A concessão de direito real de uso está disciplinada na Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

*Art. 111. A alienação de bens municipais, subordina-se à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*

**§ 1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.** A concorrência poderá ser dispensada por

lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado (g.n.)

Sob o aspecto jurídico nada a opor.  
É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 06 de julho de 2.010.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica